



MARCIO ROBERTO BACRON JUNIOR

**DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS MEIOS  
DIGITAIS**

---

Apucarana  
2020

MARCIO ROBERTO BACRON JUNIOR

**DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS MEIOS  
DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Norman Prochet Neto

Apucarana  
2020

MARCIO ROBERTO BACRON JUNIOR

## **DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS MEIOS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Norman Prochet Neto  
Orientador  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

# DIREITO DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS MEIOS DIGITAIS

## DATA PROTECTION RIGHT IN THE DIGITAL MEDIA

Marcio Roberto Bacron Junior<sup>1</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PRATEÇÃO DE DADOS; 3 GARANTIAS LEGAIS; 4 NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo aborda os Direitos concernentes a proteção de dados mais especificamente nos meios digitais, que tem importância fundamental na sociedade contemporânea, onde é evidente que a proteção de dados tem sido negligenciada devido aos casos de vazamento de informações na internet. É abordado nesse artigo os direitos fundamentais positivados pela Constituição Federal que embasam a existência do direito de proteção de dados, como o direito à privacidade e liberdade, que devem imperar também na internet. Também é estudado a legislação infraconstitucional que constrói as nossas garantias quanto nossos direitos pessoais, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados que é o mais novo avanço nessa área no direito brasileiro.

**ABSTRACT:** *This article addresses the Rights concerning data protection more specifically in digital media, which is of fundamental importance in contemporary society, where it is evident that data protection has been neglected due to cases of information leakage on the internet. This article deals with the fundamental rights established by the Federal Constitution that support the existence of the right to data protection, such as the right to privacy and freedom, which must also prevail on the internet. The infraconstitutional legislation that builds our guarantees regarding our personal rights is also studied, as well as the General Data Protection Law, which is the newest advance in this area in Brazilian law.*

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo estuda o Direito de Proteção de Dados que versa sobre a proteção das informações das pessoas físicas e operações realizadas com elas, estudando os conceitos fundamentais para um entendimento completo sobre o assunto, será estudado no presente trabalho os princípios constitucionais que orientam a existência do direito de proteção de dados, que são principalmente a liberdade e privacidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2020. jbacron@gmail.com

Esse direito será estudado com ênfase no ambiente online onde a vulnerabilidade desses dados é agravada, e apesar da existência de uma sociedade inteira no mundo digital onde há uma vida além da realidade concreta, o cidadão tem muito pouco ou nenhum conhecimento sobre esse ambiente que deve ser cada vez mais abordado em estudos para que esse vácuo informativo seja sanado.

No presente estudo também será estudado as leis infraconstitucionais que orientam o direito de proteção de dados como o Código de Defesa do consumidor e o Marco Civil da Internet, bem como conceitos que orientam a criação dessas normas que é a autodeterminação informativa.

Diante do surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é essencial que seja explanado os direitos constitucionais que fundamentam a nova lei. Bem como a evolução do Direito de Proteção de Dados através do tempo, e cada legislação que contribuiu com a defesa dos interesses dos cidadãos conforme processo da transformação de cidadão em usuário.

E por fim a própria LGPD e as suas inovações bem como o processo de sua construção, que vem de um longo processo de construção e será analisado também os desdobramentos e impactos decorrentes dos eventos que estão acontecendo nesse momento pela pandemia que teve enorme impacto no vigor dessa lei e como ela poderia ter ajudado a sociedade nesse momento difícil.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica onde são utilizados obras e artigos de vários autores para a construção de um novo raciocínio baseado em pensamentos científicos anteriores, bem como a analisar a realidade legal brasileira com base nas perspectivas desses autores.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS**

A proteção legal a dados pessoais presente nas legislações deriva de direitos e garantias fundamentais a liberdade e privacidade presentes na Constituição Federal de 1988, essas novas regras nada mais são do que a necessidade de reinvenção desses direitos, que tem de ser adaptados a sociedade e ao mercado digital que agrava vulnerabilidade do consumidor e do cidadão.

Diversas legislações específicas foram criadas dentre elas é possível citar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), como mecanismos para a proteção desses direitos no meio digital. Os fundamentos dessa matéria de direito esta elencada na Lei 13.709:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Essa lei vem com o intento de complementar o regulamento do marco civil da internet que não era suficiente para proteger os dados pessoais dos usuários, os preceitos presentes nessa lei são extraídos da Constituição Federal, que traz cada um desses direitos como garantias fundamentais do cidadão.

O direito à privacidade é o principal orientador desse estudo que significa que se tem o direito ao sigilo de informações da vida pessoal, ou seja, a esfera íntima. Segundo Guilherme Peña de Moraes há três esferas delimitadas: “Na esfera social, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros da sociedade, comportando os fatos que são suscetíveis de conhecimento por todos” (MORAES(a), 2019, p.197) nessa esfera estão os fatos que comporta vida pública do indivíduo, os atos que ele pratica em sociedade; Na esfera privada, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros de uma comunidade, compreendendo os fatos que podem ser compartilhados com um número restrito de pessoas(MORAES(a), 2019, p.197) nesse caso são englobados as informações que compartilha com determinado grupo, por exemplo um grupo de amigos.

Na esfera individual ou íntima, as pessoas humanas procuram satisfazer os seus interesses isoladas do grupo social, resguardadas as suas particularidades, contemplando os fatos que estão subtraídos do conhecimento de todas as outras, de maneira que a intimidade simboliza a parte mais recôndita do direito à privacidade, na medida em que “a

intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (MORAES(a), 2019, p. 197).

Aí está o caso em que o indivíduo tem a informação retida para ele mesmo, os seus segredos, a quebra de um desses círculos significa uma violação na intimidade da pessoa. Na idade digital onde tudo o que é feito na internet é informação, que é retida pelo fornecedor do serviço, sendo assim é perceptível que on-line há todas as três esferas, e há o compartilhamento de informações pessoais em todo esse ambiente digital com o intento de lucro. O bem mais precioso na internet são as informações, não existe nenhum serviço gratuito, o que é acessado nas plataformas ditas gratuitas é coletado para o armazenamento em um banco de dados que será utilizado para traçar um perfil do usuário que será usado para fins publicitários na própria plataforma.

Ainda é uma reflexão válida:

Em Ensaio sobre o governo Civil ao se desenvolver a ideia sobre liberdade, John Locke abre caminho para a definição de direito à privacidade afirmando que a pessoa, para ter liberdade, precisa ter autonomia de “sua pessoa, de seus atos, de seus bens e de tudo que lhe pertença”. Essa definição traz à luz o quanto é essencial à liberdade o direito à privacidade, que garante ao sujeito que o possua pleno controle de sua vida pessoal para com as outras pessoas que possam ter interesse sobre essas informações e não sejam autoridades da lei sobre a qual ele vive, como diz também no mesmo livro “a exclusão de toda submissão a vontade arbitrário de outro, para poder seguir livremente a sua”. (LEITE,2016)

Nesse sentido vai o que já foi defendido nesse artigo, a privacidade do indivíduo prevalecer sobre a curiosidade alheia.

Segundo Pinheiro é evidente que a LGPD tem em vista a proteção aos direitos constitucionais do usuário em suas palavras: “A proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2º da LGPD, que pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro no que concerne ao conteúdo, haja vista que a Constituição Federal Brasileira é pautada na proteção aos direitos fundamentais” (PINHEIRO,2018).

Um desses direitos citados pela lei é o direito Liberdade que pode ser colocado de modo geral. Esse é um dos direitos mais básicos, pode-se afirmar que é um direito inerente a essência humana, portanto é natural que ela deve imperar em todos os meios.

Conforme pontua Alexandre de Moraes: “o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura” (2019, p. 47), é uma garantia tanto positiva quanto negativa do Estado, porém também cabe dizer que o direito à liberdade e a expressão da opinião não é absoluto, a liberdade termina onde começam os do outro:

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (MORAES (b),2019)

Sendo assim segundo Alexandre de Moraes tem-se direito à liberdade de expressão porém o que se externa não pode atentar contra o direito, a imagem, e a honra alheia, sendo asseguradas indenização por dano moral. Na mesma linha de pensamento vai Guilherme da Peña citando acórdãos do tribunal do Rio de Janeiro e São Paulo:

Na jurisprudência, os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem assim do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluem que “se ao direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, segue-se como consequência lógica que este condiciona o exercitamento daquele, atuando como limitação estabelecida pela própria Constituição da República para impedir excessos e abusos”(MORAES(a), 2019, p.202).

Outro desdobramento da liberdade dada pela constituição federal é a liberdade de informação, conforme explica Guilherme da Peña, “direito que todo indivíduo tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba, para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade” (2019, p.202), sendo esse direito garantindo para que o cidadão seja consciente da realidade que vive, porém ainda segundo o mesmo autor deve ser sopesado com o direito a intimidade, sendo assim segundo ele:

Para se resolver possíveis conflitos entre o direito à informação e o direito à intimidade, necessário se faz estabelecer critério orientador e

este só pode ser um: a preeminência deste sobre aquele, salvo tratando-se de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse em conhecer. A não ser esta exceção, o direito à intimidade se sobrepõe ao direito à informação (MORAES (a),2019, p.202).

Visivelmente esse é um direito relativo, deve ser verificado caso a caso se informação que diz respeito a determinada pessoa realmente é essencial a coletividade de forma que não possa ser omitida.

Quanto a liberdade de comunicação, traduz-se na liberdade constitucional dos cidadãos de se comunicarem entre si, sendo inclusive essa correspondência sigilosa, inclusive a correspondência digital que deve ser equiparada a física ou telefônica, assim define a constituição art. 5º, XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo--se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL,1988).

Os direitos a intimidade, honra, e imagem segundo Guilherme da Peña se traduzem como direito a integridade moral, “A integridade moral é delineada como valor social e moral da pessoa humana, compreendendo os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem” (2019, p. 196).

Os outros artigos tratam do lado econômico da proteção de dados também presentes na constituição da república de 1988, valores como a livre iniciativa, livre concorrência são valores fundamentais da República Federativa do Brasil presentes nos art. 1º, V e art. 3º, II.

Segundo Guilherme da Peña:

A liberdade de iniciativa, uma vez que a liberdade de empresa, pela livre escolha das atividades econômicas e, bem assim, dos meios adequados para tanto, não se confunde com a liberdade de concorrência, pela livre disputa de clientela, na economia de mercado, desde que afastada a concorrência desleal para a produção, distribuição, circulação e consumo de riquezas.(MORAES, 2019, p. 196)

A lei visa a proteção desses valores para que nos detentores de dados o consumidor tenha o poder de escolher quem possa ser detentor desses e como eles são utilizados, aquele que melhor atender as expectativas do usuário, aquele

com maior, transparência dos usos dos dados do usuário e confiabilidade que prevalecem no mercado. Quanto a defesa do consumidor é um dos preceitos da ordem econômica do Brasil e garantia individual do cidadão conforme o Art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.(BRASIL, Constituição, 1988)

Defende-se nesse artigo que a proteção de dados e leis como o Marco civil da internet é desdobramento direto do direito do consumidor ao passo que o usuário consome serviços dos sites e na grande maioria das relações que geram dados na internet, caracterizam uma relação de consumo.

Quanto ao desenvolvimento econômico e tecnológico:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.  
Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia (BRASIL, Constituição, 1988).

A constituição se compromete positivamente a estimular o mercado tecnológico nacional a fim de garantir que o cidadão tenha acesso a tecnologia bem como aquele que deseja desenvolver e inovar.

É interessante citar que ao passo que esse artigo é escrito tramita a PEC 17/2019 que visa constitucionalizar a proteção de dados pessoais inclusive nos meios digitais alterando o Art. 5º XII, e o Art. 22 acrescentando um inciso XXX, definindo como competência privativa da união legislar sobre a proteção de dados pessoais.

A constitucionalização desse assunto é benéfica ao cidadão ao passo que a legislação específica torna-se mais sólida e sua violação seria considerada diretamente uma afronta a Constituição.

### **3 GARANTIAS LEGAIS**

No Brasil as medidas para a proteção de dados até o ano de 2018 eram escassas e consideradas insuficientes, sendo inicialmente dadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), referente aos bancos de dados e cadastro que tem como base os direitos a privacidade e imagem disciplinados na Constituição Federal (CF) já explanados neste artigo, conforme André Faustino:

A lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, trata da questão do acesso por parte do consumidor aos dados pessoais que estejam arquivados – “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, mostrando uma preocupação do legislador com essa questão, sendo que o referido artigo do CDC possui forte ligação com o art. 5º LXXII, ao prever o remédio constitucional conhecido como habeas data ao preceituar que: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.(FAUSTINO,2014)

No CDC o legislador se preocupa em alcançar todo dado pessoal do consumidor, conferindo ao consumidor o direito de controlar as suas informações pessoais (BIONI,2019, p.124).

A começar pela exigência de que o consumidor deve ser notificado da abertura de um banco de dados pessoais por ele não solicitado (art. 43, § 2º, do CDC). Esse dever de comunicação prévia permite que o consumidor acompanhe o fluxo de seus dados pessoais, já que tal atividade deve ser a ele comunicada e, em última análise, ser transparente. Por meio de uma interpretação extensiva de tal dispositivo, como propõe Antônio Herman Benjamin, o termo abertura cingir-se-ia a toda e qualquer movimentação dos dados pessoais, possibilitando ao consumidor acompanhar de forma dinâmica a circulação de suas informações pessoais (BIONI,2019, p.124).

Nesse contexto o referido dispositivo busca dar ao consumidor a transparência sobre quais dados o detentor desses dados tem sobre o consumidor, inclusive tendo o direito de que se inexatas tendo o direito de requerer sua imediata correção, que deve ser feita no prazo de cinco dias uteis conforme o art. 43, § 3º, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor segundo Bruno Ricardo Bioni busca a autodeterminação informativa que se traduz como: “O direito fundamental à autodeterminação informativa traduz a faculdade de o

indivíduo determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais por terceiros, inclusive pelo Estado. ” (NAVARRO,2012, p.26).

Um dos direitos decorrentes da autodeterminação informativa que consta no CDC é o direito de correção de dados inexatos Rizzato Nunes explica esse direito:

Quanto ao § 3º, diga-se que a exigência do consumidor para alterar os dados incorretos existentes a seu respeito ou em vias de serem anotados pode ser feita tanto extra quanto judicialmente, cabendo ao consumidor, como sempre, o direito de pleitear o pagamento de indenização pelos danos materiais e/ou morais sofridos em função do registro inexato, ainda quando ele foi concertado, se o dano foi causado à época da anotação indevida. (NUNES, 2019, p. 664)

O CDC é eficaz por si só se levado em conta o mundo pré-internet onde o mundo era mais simplista e não havia esse acesso desenfreado de informações ao acesso de um clique no mouse do notebook, afinal o CDC é uma lei dos anos 90 onde a internet não era universal, e nem o mesmo ambiente que é hoje, portanto diante das transformações sociais surge a necessidade do direito se adaptar à nova realidade social.

O direito de proteção de dados teve nova avanço com a promulgação da Lei 12.414/2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo, essa lei foi encabeçada pelo legislador com o objetivo de criar um banco de dados para fins de concessão de crédito com a conotação positiva, ou seja, sobre a condição de bom pagador, contendo informações sobre o seu poder de compra e histórico de adimplemento (BIONI,2019, p. 126).

A lei do cadastro positivo vai além do CDC no passo que vai além da mera informação do titular dos dados, ao conferir-lhe o poder de gerenciá-los. Conforme o autor supracitado:

Nesse sentido, requer-se mais do que a simples comunicação da abertura do banco de dados, tal como fez a legislação consumerista. Exige-se o consentimento do titular dos dados pessoais que deve ser, por seu turno, informado e externado por meio de assinatura em um instrumento específico ou em cláusula apartada. Essa esfera de controle deve se prolongar, inclusive, para os casos de compartilhamento da base de dados com terceiros, hipótese na qual deverá haver um consentimento específico para tanto. (BIONI, 2019, p. 127)

A lei do cadastro limita também a coleta de dados excessivos e a coleta de dados sensíveis definidos no art. 3, § 3º:

[...] § 3º Ficam proibidas as anotações de:

- I - Informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e
- II - Informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (BRASIL, 2011).

Posteriormente foi criada a lei 12. 965/2014 denominada Marco Civil da Internet, que foi criada em resposta a uma demanda social a um movimento legislativo que pretendia limitar o uso da internet no Brasil(BIONI, 2019,), já que não havia nenhuma lei sobre o assunto, nessa época a internet já estava a muito tempo consolidada, e não havendo nenhuma lei sobre o assunto, o Brasil é um País extremamente retardatário quanto ao acompanhamento do ordenamento jurídico com as evoluções sociais, principalmente por questão de interesses políticos corporativistas. Dessa forma Alvarez explica os conceitos principais da Lei 12. 965/2014.

De acordo com o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (CARDOZO, 2014, prefácio), que participou da elaboração do projeto de lei, o Marco Civil é formado por três pilares: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade, sendo certo que, no presente estudo, o que nos interessa, em especial, é o último pilar. (ALVAREZ, TAVARES,2017).

Conforme o exposto neste artigo o objetivo da proteção de dados é exatamente o mesmo do marco civil da internet, e apesar dessa lei ser “pró-evolução” e “pró-direitos”, conforme as autoras citadas acima e os autores supracitados é bastante branda ao passo que não trata nem de um conceito de dados pessoais.

Na questão de direitos trazidos eles são definidos no Art. 7º do Marco Civil da Internet (MCI), segundo Bioni:

Com efeito, verifica-se ao todo que três dispositivos fazem menção expressa à necessidade do consentimento do usuário para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais, tal como para a sua transferência a terceiros. Nesse sentido, o MCI irá, ainda, qualificar o consentimento como devendo ser livre, expresso e informado. E, com relação aos dois últimos adjetivos, o MCI dedicou mais quatro dispositivos pelos quais se procurou estabelecer uma orientação do que venha a ser um consentimento expresso e informado. Aquele que exerce tal atividade de tratamento de dados pessoais deve prestar informações claras e completas, utilizando-se de cláusulas contratuais destacadas e

dando publicidade às suas políticas de uso para o preenchimento dos adjetivos em questão. (BIONI,2019, p. 128)

É perceptível que o Marco Civil da Internet buscou trazer diretivas bem genéricas quanto ao assunto trazendo diretivas gerais sobre como deve ser tratado seus dados pessoais na internet, e que o usuário tem o direito de pedir a remoção de seus dados da internet de acordo com o autor citado:

Para conformar essa esfera de controle dos usuários sobre seus dados pessoais, o MCI dispõe, ainda, que o usuário poderá requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos a uma determinada aplicação de Internet, uma vez encerrada a relação entre eles. (BIONI,2019, p. 128)

No entanto isso não quer dizer que o Marco Civil da Internet não atingiu seus objetivos pois segundo Damásio de Jesus:

Esta obra, sem pretensão de esgotar o tema, mas servindo de referência introdutória, interpreta a Lei n. 12.965/2014 e todos os seus 32 (trinta e dois) artigos, de modo a tornar a análise dos direitos previstos mais dimensíveis para profissionais de tecnologia, provedores, empresas e profissionais do Direito em geral. (JESUS, 2014, p. 16)

Por mais que o Marco Civil da Internet tenha trazido avanços para o ambiente online e trazendo vários direitos aos usuários surgiu a necessidade de se trazer uma legislação específica sobre o assunto sendo apresentados diversos projetos que culminaram na Lei 13.709/2018 a Lei Geral de Proteção de Dados que será abordada mais a fundo no próximo capítulo.

#### **4 NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A LGPD é inspirada nas leis Europeias de proteção de dados principalmente a conhecida como GDPR, que adaptam os direitos humanos que já foram citados nesse trabalho as novas realidades e a atualidade sendo referência para legislações em vários outros países inclusive fora da Europa (PINHEIRO, 2018, p. 50).

A Lei Geral de Proteção de dados, bem como diz em seu nome é uma lei geral que tem por objeto estabelecer diretrizes gerais para o tratamento de dados pessoais (BIONI, MONTEIRO, 2018). Necessário frisar que essa lei regula sobre a

proteção somente de dados pessoais, definidos no art 5º, I, LGPD: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;” (BRASIL,2018). Ou seja, o foco dessa lei são as pessoas naturais, e dados pessoais são quaisquer dados que possam tornar essa pessoa identificável. Também podem ser considerados dados pessoais segundo Renato Monteiro Leite aquele que torne um grupo de pessoas por exemplo “alunos que estudam na instituição A”.

Para fins de aplicação dessa Lei também serão considerados dados pessoais os dados da pessoa que são públicos, esses dados poderão ser utilizados desde com o mesmo fim que fez esse dado se tornou público, por exemplo o CPF da pessoa em um processo pode ser utilizado para dar entrada em outro sem o consentimento da pessoa.

O que define a (i)legalidade do tratamento dos dados é a sua compatibilidade com a finalidade e o interesse público pelo qual tais dados são de acesso público. É necessária, portanto, uma análise contextual para saber por que houve publicização da informação, o que calibrará os possíveis (re)usos que dela podem ser feitos. Veja-se, portanto, que mais uma vez retoma-se o vocabulário para privacidade contextual. (BIONI, 2020, p. 256)

Nessa perspectiva o uso desses dados que foram tornados públicos deve ser compatível com o motivo pelo qual eles foram tornados públicos.

Também há os dados manifestamente públicos que são os dados que são públicos por natureza que devem seguir o mesmo raciocínio explica o autor supracitado:

A mesma lógica pode ser transposta no que diz respeito aos chamados “dados manifestamente públicos”. Da mesma forma que dados de acesso público<sup>254</sup>, deve ser levado em consideração o contexto em que tal informação foi disponibilizada. Ao ressaltar que os direitos do titular e os princípios<sup>255</sup> previstos na lei estariam resguardados, o § 4º<sup>256</sup> do art. 7º da LGPD não autoriza o uso indiscriminado dessas informações. Pelo contrário, retoma-se justamente a ideia de que deve haver compatibilidade entre o seu uso e as circunstâncias pelas quais tal dado foi tornado público. (BIONI, 2020, p. 257)

Outra inovação é a criação do chamado dado pessoal sensível que é definida no Art. 5º inc. II, LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
[...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Esse conceito foi aplicado para que esses dados fossem protegidos com especial rigor, garantindo que sejam tratados com especial cuidado, de forma que não sejam perpetuados preconceitos e que dados a qual é de interesse do cidadão que sejam sigilosos devem ser mantidos dessa forma e não usados de forma comercial ou discriminatória.

Segundo Renato Leite Monteiro e Bruno Bioni (2018) essa alteração veio tanto para proteger o titular desses dados, mas também o coletor dos dados, e fomentar a economia pois a lei considera os mais diversos tipos de dados, e viabilizar o desenvolvimento de uma sociedade movida a dados e também o surgimento de novos negócios após a vigência dessa lei.

A LGPD trata tanto de proteção de dados online, como off-line, pois é inegável que atualmente a grande maioria da sociedade tem uma vida no mundo da internet sendo assim essa lei assegura que há tratamento igualitário em como nossas informações são tratadas na internet, sendo que é de fundamental importância para os negócios nesse mundo e também às vezes é o centro deles sendo também um produto. Nesse sentido Pinheiro discorre sobre a necessidade de regulação referente a Dados Pessoais:

Pensando nisso, a atuação das empresas no contexto digital trouxe consigo a necessidade de criação de mecanismos de regulação e proteção dos dados pessoais daqueles que utilizam serviços, compras ou realizam qualquer tipo de transação on-line que envolve o fornecimento de informações pessoais. (PINHEIRO, 2018, p. 50)

Esse artigo aborda a lei na perspectiva do meio online, que é um ambiente singular e mais complexo do que o entendimento do homem comum pode alcançar e por isso deve ser analisado com cuidado.

Essa lei é válida tanto pela iniciativa privada quanto pela pública que deve tratar com cuidado os dados dos seus cidadãos respeitando os direitos individuais sendo a regra geral o respeito a privacidade e liberdade.

Devido ao grande número de vazamentos de dados online ocorrido nos últimos anos se faz necessário a rigidez dessas normas, conforme:

Em 2018, o custo envolvendo vazamentos de dados, apenas nos EUA, somaram 654 bilhões de dólares e expuseram 2,4 bilhões de dados de usuários [Security 2018]. Segundo o relatório, os tipos de dados mais vazados são data de nascimento e número de seguro social (21,6%) e nome e endereço (20%). Com relação aos tipos de ataques, os que aparecem em maiores percentuais são de acesso não autorizado (34,2%) e malware(17,3%) (MACHADO, 2020, p. 3).

Portanto houve uma exposição em um ano de um numero massivo de usuários na internet nesse sentido a nova lei determina que as organizações tomem providencias para garantir a Segurança das informações também:

Procedimentos como mapeamento de processos nas organizações, entendimento dos mesmos e análise de vulnerabilidades destes seguidos de revisão nos processos de classificação e ações contra o vazamento da informação, precisarão ser mapeados e atualizados no ambiente de SI para conformidade com a LGPD. (DE OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido as empresas devem também além dos deveres da LGPD devem garantir que as vulnerabilidades desses dados sejam sanadas e todos os sistemas que trabalham com o uso e tratamentos de dados tem que se adequar a essa nova Lei. O ônus da prova em ações caso o titular acredite que seus dados estão sendo tratados de forma indevida é do controlador ou do operador.

A LGPD da também estabelece as empresas o dever de transparência com o usuário, reforçando os direitos que as já referidas leis estabelecem em seu art. 18, e também o amplifica em seu Art. 20:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (BRASIL, 2018)

Portanto além do direito a saber quais dados o controlador tem também tem o chamado “direito a explicação” (BIONI, MONTEIRO, 2018) que estabelece o direito de saber quais decisões foram tomadas com base em suas informações, e o porquê elas foram tomadas daquela forma, como o uso comercial das informações, saber o motivo de determinada propaganda chegar a ele na rede social. Porque bem verdade é que não existem serviços gratuitos na Internet, quando não se pode identificar um produto em uma rede aparentemente gratuita que você usa é bem provável que o produto seja o próprio usuário, que

desconhece esse uso comercial de suas informações e no que são baseadas as informações que recebe.

Outra inovação que a LGPD traz é o direito a portabilidade de dados, dado no Art. 18, inc. V, caput – “portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;” (BRASIL, 2018). Esse direito garante que as informações que determinada entidade passe as informações do titular para outra com o pedido deste.

A fim de exemplo, dado por Renato Monteiro Leite na palestra supracitada é um motorista de aplicativo que opera pelo aplicativo A, que por dirigir por lá tem mais de duas mil corridas e uma avaliação de 4,9 no aplicativo A, por questões mercadológicas, deseja trocar para o concorrente o aplicativo B, porém já tem esse bom histórico no aplicativo A e não quer perde-lo, ele pode a partir do vigor da LGPD que esse histórico seja transferido para o aplicativo B (BIONI, MONTEIRO, 2018).

Dado que há essa necessidade de comunicação entre as entidades que fazem qualquer espécie de tratamento e uso de dados tenham um Encarregado pelo Tratamento de Dados pessoais, a ser nomeado pelo controlador. Essa função é criada pela LGPD em seu Art. 41, esse tratador é responsável pela comunicação entre o controlador e os titulares dos dados, e também com a Autoridade Nacional.

O Encarregado tem a incumbência de receber reclamações e requisições dos titulares dos dados e tomar providências, e também da Autoridade Nacional que será tratada posteriormente. Outra incumbência dessa função é adaptar a forma que a entidade trata dados pessoais a LGPD, explicando aos funcionários a maneira como devem operar de forma a se adequar à nova lei e executar as demais tarefas dadas pelo controlador.

Conforme o Art. 41, § 1º, o contato do Encarregado deve ser divulgado publicamente de forma clara e objetiva, de preferência no site do controlador, o objetivo disso é que as políticas da entidade sejam pautadas de acordo com a transparência para com o titular que tem seus dados tratados.

Outra figura criada pela LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em seus Art. 55-A e ss, é um órgão da administração pública federal que tem por função fiscalizar e aplicar a LGPD.

Nesse sentido a LGPD regulamenta o funcionamento dessa autarquia que tem autonomia para cumprir suas funções “características necessárias para uma legítima atuação de forma a garantir tanto aos agentes de tratamento quanto aos titulares, decisões e orientações isentas a respeito dos impactos da norma”(LIMA, 2020), e caráter inicialmente transitório podendo ser transformado em órgão permanente da administração indireta federal, ela tem o poder de determinar o período que as empresas têm para se adequar à lei e também a impor sanções administrativas, sendo aplicadas a um processo garantindo a ampla defesa, que são dispostas na lei.

Dessa forma a Autoridade Nacional é de fundamental importância para que essa lei tenha eficácia, sendo necessário que as entidades estejam sobre vigilância constante devido ao histórico de leis ineficazes brasileiras, e não somente em caráter transitório, mas que ela seja transformada em órgão da administração pública para que esteja constantemente aplicando as determinações que a LGPD cria, e definindo sanções para os casos de descumprimento que virão.

Sua criação é essencial para a efetiva aplicação das normas de privacidade e proteção de dados. Tendo em vista que a LGPD é considerada uma norma principiológica, ou seja, uma norma que fixa preceitos gerais, com princípios a serem seguidos, ter um órgão que estabeleça bases e diretrizes gerais para o seu cumprimento, contribui para maior eficiência da sua implementação. (LIMA, 2020)

Outra das funções dessa agência será garantir que a sociedade civil entenda os seus direitos referentes aos direitos de proteção de dados, é essencial que a isso seja amplamente divulgado e chegue as camadas mais baixas da população para que os cidadãos possam buscar seus direitos e ajudar na aplicação da norma através de ações judiciais e de denúncias as autoridades garantindo que as entidades que tratam dados respeitem essa norma.

Certo é que devido a morosidade a entrada em vigor dessa Lei que no momento tem dois anos após a sua aprovação e adiada pela segunda vez pela MP nº 959, editada em 29 de abril de 2020 pelo presidente Jair Bolsonaro determina que a LGPD passe a valer somente em Maio de 2021, sendo que já tinha sido aprovado pelo Senado Federal no Projeto de Lei 1.179/20 “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito

Privado (RJET) no período da pandemia do Corona vírus (Covid-19)”(BRASIL, 2020) que foi aprovado em regime de urgência.

O Ministério Público Federal (MPF) enviou nota técnica ao senado contra o adiamento da Lei Geral de Proteção de Dados, aonde entende que a lei deve entrar em vigor na data original que seria em 21 de agosto de 2020, e que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deve ser instalada o mais breve possível.

Nessa nota o MPF defende veementemente a LGPD, e que ela seja aplicada citando o caráter constitucional de muitos dos direitos dispostos.

Em breve revisão, não custa lembrar que a LGPD, fruto de amplo esforço legislativo, garante a proteção de dados pessoais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Quase todos esses direitos têm status constitucional, a merecer apenas uma sistematização no texto da Constituição, nos termos da PEC 17/2019 sobre proteção de dados pessoais. (BRASIL, 2020)

A nota do MPF vai no encontro do exposto nesse artigo, sendo essencial que essa lei entre em vigor para que proteja os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Esse adiamento certamente é fruto do lobby das grandes em empresas junto as instituições, adiando cada vez mais o vigor dessa lei de forma que é difícil ter uma visão otimista sobre os efeitos que essa lei vai surtir na sociedade e se ela de fato surtirá efeitos. Ainda segundo a nota:

Com relação à proteção da privacidade das pessoas e de seus dados pessoais, o Brasil já está atrasado em relação aos outros países quanto a ter uma lei que a regule devidamente, ainda mais com a crescente importância da tecnologia, que permite a coleta e o armazenamento de dados de forma indiscriminada e em escala ampliada. (BRASIL, 2020)

Isso dá ao Brasil uma imagem negativa frente aos outros países demonstrando que está tendo dificuldades na aplicação mínima de direitos humanos, diminuindo a confiabilidade do país trazendo um provável agravamento dessa crise.

Nesse sentido a nota ainda entende que a pandemia de COVID-19 não é uma justificativa plausível para um adiamento da Lei pois esta traz dispositivos que auxiliaria no enfrentamento da pandemia pois podem obstar negociações jurídicas de natureza urgente por não ter a confiabilidade mínima na proteção de

dados exigida pela maioria dos países. A nota cita Rodrigo Gomes onde cita as justificativas para tal adiamento:

As justificativas para o adiamento giram em torno da inércia na instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que tornaria impossível a adequação por ausência de 'regulamentação' da nova lei, bem como em razão de seu 'custo regulatório'. Não passa de uma clássica inversão axiológica que coloca a pessoa humana em segundo plano e ignora princípios fundamentais da República inscritos no Artigo 1 da Constituição. " (apud, BRASIL, GOMES, 2020).

A inércia e descaso do Poder Executivo Federal não é motivo jurídico legítimo para que esse projeto exista e para o agravamento dessa evidencia desse descaso o poder executivo implementa uma MP que confirma tal desconfiança.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da nova realidade criada pela internet expos os dados dos cidadãos a um nível maior de ameaça, onde está constantemente alimentando a rede com informações que devem ser tratadas com responsabilidade pelos tratadores de dados. O direito de proteção de dados pessoais deriva de direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, que deve transparecer na legislação infraconstitucional.

Pelo princípio da evolução do direito a carta constitucional também pode ser emendada para que garanta cada vez mais os direitos dos cidadãos conforme ocorrem as transformações sociais, um bom exemplo disso e necessário para que os direitos de proteção pessoais sejam elevados ao patamar de direito fundamental é a PEC 17/19.

Também é interessante observar a evolução legal dos direitos de proteção de dados e como as leis ficam obsoletas ao longo do tempo e como a realidade social conforme mencionado constantemente cria a necessidade de atualizar o direito e os efeitos que esse fato social cria na sociedade.

A principal lei sobre o assunto é a Lei Geral de Proteção de dados que tem por fim criar diretrizes para operação dos nossos dados pessoais tanto na realidade como nos meios online, criando, ao menos na lei a necessidade de readequação das empresas quanto ao tratamento de dados pessoais.

Essa lei cria diversos dispositivos que vem para reforçar as legislações citadas bem como cria sanções para o descumprimento dessas diretrizes e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que servirá inicialmente como implementadora da norma, e pode ao critério do Presidente da República ser uma agencia fiscalizadora permanente da administração pública indireta, que este artigo entende como essencial a manutenção da eficácia dessa nova lei.

No entanto, os fatos que tem acontecido mostram que os interesses das grandes corporações vão contra essa aos dessa nova lei e do cidadão, e o Governo Federal vem se mostrando um grande aliado dessas corporações, adiando prazos para entrada em vigor e também na inercia para a criação da Autoridade Nacional o que vem sendo criticado por várias áreas jurídicas.

Isso cria uma insegurança sobre a eficácia, pois a atuação do poder público é essencial a implementação dessa Lei, que é um avanço necessário a sociedade civil.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** 1. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Ricardo Leite, et al. **Webnar tudo sobre LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados**, publicado em YouTube, 2018. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=B4BeLfsp5\\_s&feature=share&fbclid=IwAR0dGW53Pq4PGIFOr8cbi7dffgZCOBQvt8ef3rRst3YzoROPWLzscCJT0](https://www.youtube.com/watch?v=B4BeLfsp5_s&feature=share&fbclid=IwAR0dGW53Pq4PGIFOr8cbi7dffgZCOBQvt8ef3rRst3YzoROPWLzscCJT0) Acesso em 13 maio 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 3 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Lei do Cadastro Positivo**. Lei N.º 12.414, de 09 de junho de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm) Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Geral De Proteção de Dados**. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL, **Medida Provisória nº 959 de 29 de abril, de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm) Acesso em: 13 maio 2020

BRASIL, Ministério Público Federal. **Nota Técnica Conjunta sobre o PLS 1179/20**. Brasília, DF: Procuradoria Geral da República, 2020. <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PRSP00039100.2020.pdf> Acesso em: 13 maio de 2020.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1179, de 2020**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306> Acesso em: 13 maio 2020.

DE OLIVEIRA, Nairobi Spiecker. **Segurança da Informação para Internet das Coisas (IoT): uma Abordagem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação, v. 17, n. 4, 2019. <https://www.seer.ufrgs.br/reic/article/view/88790>. Acesso em: 10 maio 2020

FAUSTINO, André. **A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira**. 2014. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira> Acesso em: 31 mar. 2020.

INFOMONEY. **Lei Geral de Proteção de Dados é adiada para maio de 2021**. 30 de abril de 2020. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/negocios/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-adiada-para-maio-de-2021/> Acesso em: 13 maio 2020.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, São Paulo: Saraiva, 2014.

MATTOS JUNIOR, Ruy Ferreira. **Direitos fundamentais e direito de liberdade**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, Curitiba, 2009.

LEITE, Henrique Specian. **A Importância da Privacidade na Internet**. 2016. 61 f. TCC (Graduação) – Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Departamento de Tecnologia da Informação, Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2016.

LIMA, Mariana. **Autoridade Nacional De Proteção De Dados: o que você precisa saber sobre a ANPD**, Belo Horizonte: Tripla, 2020. Disponível em <https://triplait.com/anpd/> Acesso em: 11 maio 2020.

MACHADO, Rodrigo et al. **Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados**. In: Anais da XVII Escola Regional de Redes de Computadores. SBC, 2020. p. 154-159. <https://sol.sbc.org.br/index.php/errc/article/view/9230/9133> Acesso em: 10 maio 2020.

MORAES, Alexandre de(b). **Direito constitucional** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de(a). **Curso de direito constitucional** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. **O direito fundamental à autodeterminação informativa**. In: Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Direitos fundamentais e democracia II. Florianópolis: FUNJAB. 2012. p. 410-438.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**, 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Carlos. **A LGPD vai funcionar?** 2018. Disponível em: <https://www.e-trust.com.br/a-lgpd-vai-funcionar/> Acesso em: 31 mar. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital** 6. ed. São Paulo; Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/> Acesso em: 11 maio 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Revista Consultor Jurídico. **MPF divulga nota técnica contra o adiamento da LGPD**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/mpf-divulga-nota-tecnica-adiamento-vigencia-lgpd> Acesso em: 13 maio 2020

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Direito do consumidor**, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Internet e Informática Da**

**proteção dos dados pessoais no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/da-protecao-dos-dados-pessoais-no-brasil/> Acesso em: 31 mar. 2019.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus a permissão para que esse estudo fosse concluído bem como forças para trilhar o meu caminho acadêmico, pois nada acontece fora de sua vontade. Agradeço aos meus professores e orientadores por contribuírem com o conhecimento científico necessário para concluir esse trabalho. Agradeço aos meus pais, que sempre estimularam os meus estudos e também por me apoiarem financeiramente nessa empreitada. Agradeço aos meus amigos que me ajudaram com os momentos de descontração que são tão importantes quanto os estudos. E por fim agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram na minha jornada.